



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002701/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.739 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente RIEL INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

Deve ser anulada decisão que não analisou as razões apresentadas pelo contribuinte na impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão de 1ª. instância, para que outra seja proferida à luz dos documentos tempestivamente apresentados pelo contribuinte, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 313/328) interposto em 10 de maio de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) (fls. 287/292), do qual o Recorrente teve ciência em 11 de abril de 2011 (fl. 311), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 138/145, lavrado em 24 de setembro de 2008, em decorrência de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado, verificada nos anos-calendário de 2003 e 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.
IMPOSTO NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO.

Faz-se mister o lançamento do imposto não recolhido nem declarado na declaração de débitos e créditos tributários federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 287).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 313/328, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O auto de infração teve origem na representação fiscal de fls. 143/147, que assim resumiu a controvérsia:

“A representada, após apuração do Processo Administrativo nº 15374.001670/2007-57, teve considerada **NÃO DECLARADA** a Declaração de Compensação nº 20873.68795.171005.1.3.04-4925, por ter sido constatado que o Processo Administrativo nº 10070.000178/2005-01, supostamente portador de direito creditório relativo a esta DCOMP, é um processo existente e real, o qual ocorreram alterações indevidas do Interessado e Objeto, conforme prova a cópia da

capa do processo real, às folhas 52 e 53, e consulta de processo no Sistema COMPROT, às folhas 54.

Os débitos constantes na DCOMP, que se encontra juntada ao presente processo às folhas 14 a 19, não foram declarados/confessados em DCTFS Retificadoras/Ativas, conforme folhas 20 a 51.”

Alega o Recorrente, desde a fiscalização, que retificou as DCTFs antes da decisão que considerou não declarada a DCOMP e anteriormente ao início da fiscalização que deu origem ao auto de infração mantido pela DRJ, retificações essas que não foram consideradas nem na autuação, nem por ocasião da decisão recorrida.

Na realidade, entendo que o fato de a DRJ não ter analisado referidas retificações caracteriza evidente cerceamento do direito de defesa do Recorrente, pois tais documentos demonstram, em princípio, a extinção dos créditos tributários que deram origem ao presente processo administrativo, seja por meio de compensação, seja por meio de pagamento.

Assim, considerando-se que este CARF não pode analisar referidas retificações, sob pena de supressão de instância, necessário se faz anular a decisão da DRJ.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para anular a decisão de 1ª. instância, para que outra seja proferida à luz dos documentos tempestivamente apresentados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012 10:01:16.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 05/07/2012 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.13444.1OOM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

428711370DEFB0A73CA998C453EC74060F457CD6